



Parecer N.º 859/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 987/2023 que “Altera dispositivos da Lei Estadual 11.652/2021, que declara os esportes equestres como patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/03/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 29/03/2023 ao dia 12/04/2023 (fl. 07v) sendo encaminhado à Comissão de Mérito para análise no dia 18/04/2023, conforme à fl. 07v.

Em seguida, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto exarou parecer favorável pela aprovação (fls. 08-29), sendo aprovado em 1ª votação por membros desta Casa de Lei em sessão plenária no dia 13/09/2023 (fl. 29v).

A proposição em referência altera dispositivos da Lei Estadual 11.652/2021, que declara os esportes equestres como patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, incisos I, III e V, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, V, VII e IX, §§ 2º ou 3º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O Estado de Mato Grosso é considerado o celeiro do Brasil. A cultura tipicamente sertaneja, com a valorização e incorporação das diversas modalidades de esportes equestres, as quais, todas, há mais de 02 (dois) séculos foram assimiladas e integradas ao povo mato-grossense, tornando-se parte verdadeira da cultura típica do povo mato-grossense, o qual, diga-se, é o resultado da bela mistura de brasileiros vindos das mais diversas regiões do país.

[Handwritten signature]



Aqui encontraram-se os nortistas vindos do Pará, Amazonas e Rondônia, encontram-se especialmente, inúmeros nordestinos, que partiram de seus estados de origem para desbravar os rincões do Estado há mais de 01 (um) século, assim como também se encontram os gaúchos que se tornaram notoriamente conhecidos pela dedicação à agricultura mato-grossense, assim como mineiros e paulistas vindos do interior de São Paulo, conhecidos pela dedicação à pecuária local. Estas pessoas trouxeram consigo uma carga cultural relevantíssima, invariavelmente ligada ao cavalo, ligada às provas equestres, ligada às tradições do meio rural, tradições que encantam e reúnem famílias inteiras há muitas décadas, em torno de sua realização, num momento em que os grupos ligados ao meio rural se reúnem para reafirmar culturalmente sua identidade, de povo simples, sertanejo, amante do cavalo e das tradições esportivas e culturais ligadas ao campo.

Porém, cada dia mais tais modalidades têm sido perseguidas por falsos moralistas que, travestidos sob a falsa justificativa de “defensores dos direitos dos animais”, arvoram-se do poder que possuem em razão das mais variadas circunstâncias factuais para deliberadamente perseguir, inviabilizar, prejudicar todos aqueles que lutam diariamente para manter vivas as tradições equestres do Estado de Mato Grosso, que se dedicam à repassar esta paixão pela cultura às gerações futuras. E estas pessoas precisam ser respeitadas, assim como as suas tradições culturais também devem ser respeitadas. Entretanto, são crescentes as denúncias de mostras das tradições esportivo culturais ligadas ao meio rural obstaculizadas, ou mais até impedidas de serem realizadas, em razão da atuação ativista e irregular de órgãos do Poder Público lato sensu, chegando até mesmo a proibir a realização de competições e eventos relativos às modalidades tratadas nesta Lei, muito embora seja garantida sua realização, conforme disposto em Lei Federal.

Claro exemplo do que se afirma, citemos, pois, a cidade de Rondonópolis, onde permanece proibida a realização de vaquejada, muito embora a Lei Federal nº 13.364/2016 garanta a prática de mencionado esporte equestre em todo território nacional, clara atitude que merece firme atuação do Poder Legislativo Estadual para fazer cessar o abuso praticado por aqueles que, ao arrepio absoluto da Lei, criam embaraços e impedem que práticas culturais tipicamente integradas à cultura do povo mato-grossense sejam perseguidas, inviabilizadas e até mesmo extintas por aqueles que, sob a falsa alegação de proteção ao meio ambiente e aos animais, buscam diariamente destruir esta cultura.

As alterações, portanto, propostas neste projeto de Lei, tem o intuito de complementar as boas inovações já trazidas pela Lei nº 11.652/2021, conferindo mais segurança jurídica aos amantes das atividades equestres.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 13/09/2023 a 27/09/2023, sendo que na data de 28/09/2024 os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 29v

Em seguida esta Comissão por meio do Despacho N.º 55/2023/SPMD/NCCJR solicitou o apensamento da proposição ao Projeto de Lei N.º 704/2023 de autoria do Deputado Gilberto Cattani, por entender que se trata de matéria análoga (fls. 30/32), o que foi deferido pela Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora.



Em 01/11/2023 o Autor solicitou o desapensamento da proposição, por meio do Memorando n.º 039/2023/GDGC/ASSJUR, (fl. 33), demonstrando que as proposições podem tramitar em separado, pois a alteração não trata do mesmo assunto, sendo deferido a solicitação.

Posteriormente, a proposição retornou a Comissão de Mérito que em nova manifestação reiterou pela aprovação do Projeto de Lei N.º 987/2023 (fls. 44-55). Sendo então, novamente encaminhado a esta Comissão no dia 11/07/2024 (fl. 54v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a



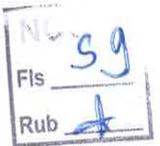
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Segundo demonstrativo abaixo, a proposição assim estabelece:

Lei nº 11.652, de 27 de dezembro de 2021	Projeto de Lei N.º 987/2023
<p>Art. 1º Esta Lei declara como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Mato Grosso as seguintes expressões artísticas e esportivas:</p> <p>I - rodeio;</p> <p>II - vaquejada;</p>	<p>Art. 1º. Fica alterada a ementa da Lei Estadual nº 11.652/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Declara as CAVALGADAS, as PROVAS EQUESTRES, o TROPEIRISMO, e demais tradições esportivo-culturais ligadas ao meio rural como PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL do ESTADO DE MATO GROSSO, para fins do disposto no artigo 225, §7º, artigo 215, §§1º e 3º incisos I, II, IV e V, e artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, e nos artigos 247, 248 incisos II, III e V, artigo 252, caput, artigo 257, inciso IV, artigo 258, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso.”</p> <p>Art. 2º. Fica alterado o Art. 1º da Lei Estadual nº 11.652/2021, que passará a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º - São reconhecidas as cavalgadas, o rodeio, as provas equestres e todas as demais modalidades esportivas e culturais ligadas ao tropeirismo e ao meio rural, como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Estado de Mato Grosso, para fins do que disposto no artigo 215, §1º e artigo 225, §7º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.</p>



III - montarias;
IV - provas de laço;
V - apartação;
VI - bulldog;
VII - provas de rédeas;
VIII - team penning e work penning;
IX - paleteadas;
X - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio;
XI - time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira;
XII - provas de velocidade, como cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores;
XIII - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;
XIV - julgamento de morfologia;
XV - corrida;
XVI - campereada, doma de ouro e freio de ouro;
XVII - polo equestre;
XVIII - paraequestre;
XIX - outras provas típicas, tais como queima do alho, concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Parágrafo único - consideram-se, como provas equestres, para fins do disposto nesta lei, em rol exemplificativo, não restritivo, as seguintes modalidades de esportes com bovídeos e equídeos, sem prejuízo de outras modalidades eventualmente existentes:

I – montarias e provas típicas de rodeio;

II - provas de laço, em todas as suas modalidades;

III - apartação;

IV - bulldog;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning, team roping, ranch sorting, Work Penning e outras modalidades semelhantes;

VII - paleteadas; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

IX - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio;

X - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira;

XI - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores;

XII - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;

XIII - julgamento de morfologia, andamento, e outras semelhantes;

XIV – Corrida, em todas as suas modalidades;

XV - campereada, doma de ouro e freio de ouro;

XVI – paleteada, gineteada e vaquejada;

XVII - Polo equestre;

XVIII – paraequestre;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º Toda atividade artística, esportiva e cultural com a participação de animais deverá atender os regulamentos específicos de suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e as normas vigentes de bem-estar animal.

Art. 3º Ficam revogadas as Leis nº 10.729, de 19 de julho de 2018, e nº 10.940, de 17 de setembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica alterado o Art. 2º da Lei Estadual nº 11.652/2021, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Considerar-se-ão as ocasiões/eventos em que se realizarem mostras destas tradições, como eventos de natureza esportivo-cultural, ainda que de sua realização o organizador aufera lucros.

Parágrafo Único – Considerando-se a finalidade esportiva e cultural atribuída aos eventos equestres tratados por esta Lei, a emissão da Guia de Trânsito Animal para quaisquer animais, bovídeos ou equídeos, participantes de tais eventos, será gratuita, isenta de qualquer custo.”

Art. 4º. Fica alterado o Art. 3º da Lei Estadual nº 11.652/2021, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O Estado de Mato Grosso, e os Municípios Mato-grossenses, por meio dos seus respectivos órgãos de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, em observância ao disposto no art. 252, caput, art. 258, inciso II, da Constituição Estadual, pesquisarão, identificarão, cadastrarão e valorizarão os patrimônios históricos e culturais de natureza imaterial mencionados no art. 1º desta Lei, propiciando, sempre, apoio para que as entidades privadas, organizadoras de tais eventos, possam realizá-los, assim garantindo a perpetuação destas tradições culturais.”

Art. 5º. Ficam acrescentados os Arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E na Lei Estadual nº 11.652/2021, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º-A. O Estado de Mato Grosso e os municípios mato-grossenses, em observância ao disposto nos artigos 30, inc. IX e 215, §1º, da Constituição Federal, conferirão especial proteção ao patrimônio histórico e cultural tratado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º-B. Os eventos correlatos às tradições culturais tratada nesta Lei, se integrantes de feiras agropecuárias realizadas no Estado de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Mato Grosso, ou integrantes dos calendários oficiais dos municípios mato-grossenses, serão considerados eventos culturais oficiais e poderão receber patrocínio, subvenção, auxílio, incentivos, emendas e subsídios financeiros e fiscais da Administração Pública Estadual lato sensu, bem como das Administrações Públicas Municipais, quer seja através da Administração Pública Direta ou da Administração Pública Indireta.

Art. 3º-C. É garantida e assegurada, no Estado de Mato Grosso, a realização dos eventos esportivos culturais tratados nesta lei, desde que atendidos os requisitos mínimos da legislação sanitária animal federal e estadual.

Parágrafo único. Fica vedado, aos agentes públicos ou autoridades, proibir, coibir, inviabilizar ou criar qualquer forma de embaraços à realização dos eventos esportivos culturais tratados nesta Lei, salvo exigir, aos respectivos organizadores e aos participantes dos eventos, o cumprimento da legislação sanitária animal estadual e federal.

Art. 3º-D. Seguindo a disposição do artigo 24, §3º da Constituição Federal, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Poder Legislativo Estadual exercerá sua competência legislativa plena para edição de Lei Estadual que estabeleça regulamentos e normas de conduta de participantes, ou bem estar animal, para a realização das atividades esportivo-culturais tratadas nesta Lei, e que ainda não sejam objeto de prévia regulamentação por meio de Lei Federal.

§1º. No âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma do artigo 24, §4º da Constituição Federal, a superveniência de Lei Estadual que regulamente as práticas esportivo-culturais tratadas nesta Lei, suspenderá imediatamente a eficácia de quaisquer outras normas que disciplinem a matéria.

§2º. No caso de lei estadual prévia, a edição de nova Lei Estadual sobre a temática importará em revogação da Lei Estadual anterior, no que



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



contrariar as disposições expressas, ou a intenção demonstrada pelo Legislador ao editar a nova norma.

§3º. No caso de Leis Municipais prévias, a superveniência de Lei Estadual regulamentando as práticas esportivo-culturais tratadas nesta Lei importará em suspensão da eficácia da lei municipal prévia, naquilo que contrariar a Lei Estadual ou a intenção externada pelo Legislador ao editar a nova norma, a teor do contido no artigo 24, §4º da Constituição Federal;

§4º. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a superveniência de legislação estadual disciplinando as modalidades esportivo-culturais tratadas nesta Lei, importará na imediata e integral revogação de decretos estaduais ou municipais que disciplinem a matéria.

§5º. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a superveniência de lei estadual disciplinando normas de conduta de participante, e de bem estar animal nas modalidades esportivo-culturais tratadas nesta lei, importará na imediata e integral revogação de regulamentos criados por normativas estabelecidas por quaisquer órgãos da administração pública, inclusive autarquias, estaduais ou municipais.

§6º. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a superveniência de lei estadual disciplinando normas de conduta de participante, e de bem estar animal nas modalidades esportivo-culturais tratadas nesta lei, importará na imediata e integral revogação de quaisquer outros regulamentos estipulados por entidades privadas, ou mesmo estipulados a partir da atuação de outros Poderes ou Instituições de Estado, que não seja o Poder Legislativo Estadual de Mato Grosso, que exercerá de forma plena a competência legislativa para disciplinar tais modalidades, desde que ausente Lei Federal regulamentando as modalidades esportivo-culturais tratadas nesta Lei, na forma do artigo 24 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	<p>Art. 3º-E. Os municípios poderão exercer poder legislativo suplementar para regulamentar as modalidades esportivo-culturais tratadas nesta Lei, porém, nunca de maneira mais restritiva do que as normas gerais previstas em legislação estadual, considerando-se ineficazes quaisquer outras que sejam mais restritivas do que as que previstas em lei estadual.</p> <p>Art. 6º. Fica alterado o Art. 4º da Lei Estadual nº 11.652/2021, que passará a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, integralmente, quaisquer outras Leis, Portarias, Decretos, normativas, metas fiscalizatórias, ou regulamentos que disponham em contrário, mantendo-se revogadas, inclusive, a Lei Estadual nº 10.729, de 19 de julho de 2018, e a Lei Estadual nº 10.940, de 17 de setembro de 2019.</p>
--	--

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) ¹

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. ²

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...) Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. ³

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

O presente projeto de lei tem como finalidade de alterar dispositivos da Lei Estadual 11.652/2021, que declara os esportes equestres como patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Além da alteração a proposição acresce dispositivos a Lei.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

² *Idem*, p. 934.

³ *Idem*, p. 936-937 (Destacamos).



Em que pese a proposição atenda ao interesse público ela padece do vício de inconstitucionalidade formal, pois no parágrafo único do art. 2º, ela confere isenção da guia de Trânsito Animal para quaisquer animais, bovídeos ou equídeos, participantes dos eventos equestres tratados pela proposição.

Ocorre que, embora esta Casa de Leis tenha competência legislativa para a iniciativa do processo que versa sobre direito tributário, a Constituição Federal determinou no § 6º do art. 150 que qualquer isenção relativa a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente aquela matéria. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Com relação a isenção da Guia de Trânsito Animal - GTA, objetivo do projeto de lei, no Estado de Mato Grosso vigora no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 10.486/2016, que dispõe sobre a Taxa de Defesa Sanitária Animal, que já prevê em seu artigo 48 a taxa de defesa sanitária animal, taxa essa que é uma condicionante para a emissão da guia de trânsito, bem como, as hipóteses de isenção da referida taxa disciplinadas em seu § 3º:

Art. 48 É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei.

(...)

§ 3º Será isento da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou empresa que espontaneamente contribua para o:

I - Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate e quando abatidos;

II - Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense – FSDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate;



III - Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite – FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI do Anexo II desta Lei.

Por outro lado, também padece de vício de inconstitucionalidade o Parágrafo único do art. 3º - C a ser acrescentado, ao vedar a atuação do agente público a proposição adentra matéria referente a organização e funcionamento da administração pública, vejamos o que diz o Parágrafo único do art. 3º -C

Art. 3º-C. É garantida e assegurada, no Estado de Mato Grosso, a realização dos eventos esportivos culturais tratados nesta lei, desde que atendidos os requisitos mínimos da legislação sanitária animal federal e estadual.

Parágrafo único. **Fica vedado, aos agentes públicos ou autoridades, proibir, coibir, inviabilizar ou criar qualquer forma de embaraços à realização dos eventos esportivos culturais tratados nesta Lei,** salvo exigir, aos respectivos organizadores e aos participantes dos eventos, o cumprimento da legislação sanitária animal estadual e federal.

É sabido que a realização de um evento equestre se sujeita a diversas normas, tanto estaduais, quanto municipais, não apenas a legislação sanitária e, proibir o agente público de exercer o seu papel de Poder de Polícia a proposição adentra questões afetas a organização e funcionamento dos órgãos públicos vinculados tanto ao Poder Executivo Estadual quanto ao Municipal.

Desse modo, a proposta ao atuar de forma concreta, vedando a atuação do agente público, produz reflexo na organização e funcionamento dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e pelo Poder de Polícia. Desse modo a proposição adentra a competência legislativa privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo. O que é vedado pelas regras da Constituição Federal.

A vedação está definida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso que dispõe ser de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, as regras estabelecidas na Constituição Estadual seguem o princípio da simetria pois, a Carta Magna elenca as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República e nos Estados-Membros essas competências são designadas aos Governadores, tais regras são de observância obrigatória, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...) em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97)

Outro problema encontrado na proposição se refere as regras estabelecidas no art. 3º-E, referente a competência legislativa suplementar dos municípios. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 3º-E. Os municípios poderão exercer poder legislativo suplementar para regulamentar as modalidades esportivo-culturais tratadas nesta Lei, porém, nunca de maneira mais restritiva do que as normas gerais previstas em legislação estadual, considerando-se ineficazes quaisquer outras que sejam mais restritivas do que as que previstas em lei estadual.

O artigo acima padece do vício de inconstitucionalidade formal ao tratar de matéria constitucional, por meio de lei ordinária. A questão competência legislativa, tratada na Constituição Federal confere aos municípios autonomia em determinadas questões, as modalidades esportivas-culturais podem ser mais restritivas do que as normas gerais previstas em legislações estaduais, desde que o Município assim fundamente.



Carta Magna, no art. 30, incisos I e II a respeito da competência legislativa dos Municípios assim dispõe.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Logo, uma lei estadual que restrinja a competência legislativa do Município padece do vício de inconstitucionalidade por afronta ao art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, visto que a competência legislativa é norma constitucional federal.

Sobre essa questão o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que os processos legislativos dos Estados-Membros devem seguir obrigatoriamente as linhas mestres definidas pela Constituição Federal; Vejamos:

“processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal” (ADI 637. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004).

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa legislativa

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.⁴

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).⁵

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁶

⁴ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306

⁵ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

⁶ Idem, p. 91-92



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por essas razões, e considerando o princípio da separação de poderes, que são defendidos por alguns doutrinadores como princípios da separação de funções que prevê que a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente inconstitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Regimentalidade** (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da C. E., não está, a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Os §§ 1º e 2º do art. 3º-D da proposição tratam da suspensão de leis estaduais e revogações. Vejamos:

Art. 3º -D (...)

§1º. No âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma do artigo 24, §4º da Constituição Federal, a superveniência de Lei Estadual que regulamente as práticas esportivo-culturais tratadas nesta Lei, suspenderá imediatamente a eficácia de quaisquer outras normas que disciplinem a matéria.

§2º. No caso de lei estadual prévia, a edição de nova Lei Estadual sobre a temática importará em revogação da Lei Estadual anterior, no que contrariar as disposições expressas, ou a intenção demonstrada pelo Legislador ao editar a nova norma.

Tais regras já estão tratadas tanto na Constituição Federal quanto na Lei Complementar N.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*” O artigo 9º a respeito da revogação de leis dispõe que a cláusula de revogação deverá renumerar expressamente as leis ou as disposições revogadas.

Logo, a proposição ao tratar de revogação de forma genérica padece do vício de ilegalidade.

Acerca da Iniciativa dos projetos, verifica-se que também não estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.



Em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 987/2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 27 de 08 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 987/2023 – Parecer N.º 859/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 27 / 08 / 2024.
Presidente: Deputado (a) <i>Julio Bocupis</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Julio Bocupis</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 987/2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>

Pedifico, que o parecer do relator foi derribado pela maioria dos membros. Aprovado com parecer favorável. 27/08/2024



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	13ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	27/08/2024	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 987/2023		
Autor (a)	Deputado Gilberto Cattani		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
Deputado Fabio Tardin - Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
Deputado Beto Dois a Um	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
	SOMA TOTAL			1	3	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Júlio Campos, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR